MILITAR — SALÁRIO-FAMÍLIA

— Não se aplica aos militares uma lei votada sòmente para uma categoria de servidores.

— Interpretação da lei n.º 1.765, *de* 1952.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 1.181-55

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 369, de 12 de outubro de 1955, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 152-X de mesma data, sôbre interpretação do Art. 106, da Lei n.º 1.316, de 1951, face ao que estabelece o art. 11, § 5.º, da Lei 1.765-952. "Aprovo. Publique-se. Em 30-11-55".

*

PARECER

Em Exposição de Motivos, expõe o Exmo. Sr. Ministro da Guerra a situação criada pela diversidade na legislação vigente, sôbre salário-família e abono concedidos aos funcionários civis e militares.

Pede, ainda, o reexame do Parecer desta Consultoria Geral, n.º 39-U, proferido por um dos meus ilustres antecessores.

Entendeu-se ali, que, em face da legislação aplicável, não têm os militares direito ao salário família na base de Cr$ 150,00, por ser a lei que o instituiu e fixou, limitada aos civis.

Entendeu ainda aquêle parecer ter havido uma derrogação tácita do art. 106 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

Insiste-se, entretanto, na aplicação do referido artigo, sob o fundamento de que o aludido art. 106, é preceito geral e obrigatório.

A legislação aplicável, no entender daquela exposição, é a seguinte:

LEI N.º 1.316, DE 20-1-951:

"Art. 105. A vantagem proporcional aos encargos de família, neste Código denominada "abono de família", constitui o auxílio pecuniário abonado ao militar da ativa, da reserva remunerada e reformado, com o objetivo de atender, em parte, as despesas decorrentes da educação e assistência aos filhos.

Art. 106. O abono de família será assegurado aos militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, nas mesmas proporções e condições em que o seja ou venha a ser concedido aos servidores públicos em geral o salário-família".

LEI N.º 1.711, DE 28-10-952:

"Art. 138. O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I — Por filho menor de 21 anos;

II — Por filho inválido;

III — Por filha solteira sem economia própria;

IV — Por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário".

LEI N.º 5.757-A, DE 10-12-952:

"Art. 1.º. O salário-família, instituido pelo Decreto-lei n.º 5.976, de ..... 10-11-43, com a modificação constante da Lei n.º 488, de 15-11-48, será pago aos servidores da União, na forma por que é regulado nas citadas Leis, observados os vencimentos, remunerações, salários ou proventos, a qualquer título, na seguinte base:

Até Cr$ 2.000,00: Cr$ 150,00 por dependente; mais de Cr$ 2.000,00 a Cr$ 4.000,00: Cr$ 100,00 por dependente; mais de Cr$ 4.000,00 a Cr$ 6.000,00, Cr$ 60,00 por dependente; mais de Cr$ 6.000,00 a 8.000,00, 50,00 por dependente.

Parágrafo único. Aos responsáveis, que tenham mais de três dependentes e que perceberem além de Cr$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), será concedido salário-família de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) por dependente".

LEI N.º 1.765, DE 18-12-952:

"Art. 11. O salário-família, passa a ser concedido na razão de Cr$ 150,00 (cento e cinqüenta cruzeiros), por dependente, a todo servidor ativo e inativo.

§ 1.º Inclui-se como dependente, para efeito da concessão do salário-família, o cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor de salário-família.

.....

§ 5.º O salário-família será pago na base de Cr$ 150,00, exclusivamente aos servidores civis atingidos pela presente Lei".

A questão, entretanto, pode ser reduzida em suas proporções, da seguinte forma:

Determinando o art. 106 do C. V. V. M., que "O abono de família será assegurado aos militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, nas *mesmas* proporções e condições em que seja ou venha a ser concedido aos servidores públicos em geral o salário-família", entendem alguns exegetas, que êsse dispositivo constitui norma imperativa para tôda a legislação posterior sôbre a matéria.

A afirmação não se acha de todo destituída de acêrto jurídico mas o preceito

da lei nova, que excluíu expressamente dos seus benefícios os militares, não pode a êles ter aplicação, mesmo admitida a eficácia daquele preceito legal.

Não me parece ter havido, pròpriamente, revogação do art. 106 do C. V. V. M. pela Lei n.º 1.765, art. 11, § 5.º, quando declara que "o salário-família será pago na base de Cr$ 150,00 exclusivamente aos servidores civis atingidos pela presente lei", mas apenas a afirmação da limitação de sua aplicação, excluindo todos os demais.

Incluídos sòmente os civis beneficiados pela Lei n.º 1.765, excluídos estarão todos os demais funcionários civis ou militares.

Não houvesse essa limitação, aplicação teria o aludido art. 106.

Em relação ao cônjuge, omissa é a Lei n.º 5.757-A, no sentido de que não faz referência expressa, senão a *dependentes.*

Não vejo, entretanto, como deixar de incluir os cônjuges entre os dependentes, sob o ponto de vista econômico, de momento que a prestação de alimentos é dever essencial e que a legislação moderna sôbre previdência e direito social, inclui os cônjuges entre os dependentes econômicos.

É o princípio consagrado em nossa legislação social como por exemplo, no art. 14 da Lei Orgânica dos Serviços Sociais no Brasil.

Foi o que sustentou também o Procurador Geraldo Batista, no acórdão vencedor a 22 de outubro de 1945, da Câmara de Previdência Social, tratando da dependência econômica, *verbis*:

"A dependência é um simples estado de fato, e não, um estado de direito, configurando, conforme acentua Arnaldo Agnelli (*Infortuni del lavoro*, 1926, pág. 349), uma relação econômica e, não, uma relação jurídica.

O que coincide com a opinião, ainda mais extremada, de André Rouast, quando, ao se referir à lei de seguro social, afirma:

"Loi sociale et non loi juridique, elle vise des situations economiques et non des situations juridiques" (*La Notion de Contrat de Travail et la Loi sur les Assurances Sociales*, 1930, pág. 102).

Ilustrando o mesmo ponto de vista, o autorizado De Litala mostra que a dependência econômica corresponde simplesmente "ao sustento dado a quem se encontra em estado de dêle necessitar" (*Diritto delle azicurazione sociale*, 134, pág. 139) o que significa considerar-se muitas vêzes como dependente pessoa que jurìdicamente estaria em situação de não dependência, e vice-versa.

Êsse o motivo por que as nossas leis, mesmo em se tratando de mulher ou de filhos, exigem, em regra, a demonstração do estado de dependência econômica, o que, estivesse o assunto sujeito a uma disciplina puramente jurídica, representaria uma superfetação inadmissível, tendo-se em vista, que, perante o Código Civil, a mulher e a prole pressupõem-se legalmente dependentes do chefe de família.

Na conceituação da dependência econômica, portanto, não há que procurar uma absoluta coincidência entre os preceitos da lei de seguro social e os da lei civil".

Não vejo, nem conheço preceito nenhum que o impeça, como deixar de considerar a mulher como dependente, salvo quando exerça outro cargo ou função pública.

Não vejo, também, como aplicar aos militares uma lei votada expressamente, sòmente para uma categoria de funcionários civis.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1955. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Consultor Geral da República.